



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | | |
|------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| As três séries | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
| A 1.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| A 2.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| A 3.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1920\$ | » ... | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 41/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro;

2.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo Estatuto, por violação do disposto nos artigos 167.º, alínea p), e 201.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 31 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 41/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo Estatuto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 19/79:

Fixa em 2\$ por quilograma de carne de porco abatida ou importada para consumo no território continental a taxa criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 75/79:

Fixa as remunerações a cobrar pelos exames a escritas e respectivos pareceres que se devam realizar nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho.

Despacho Normativo n.º 34/79:

Fixa a tabela de emolumentos por serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 15/79:

Aprova o Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para a Abolição de Vistos em Passaportes Diplomáticos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 19/79

de 10 de Fevereiro

Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/78, de 11 de Outubro, publicada no *Diário da República*, de 8 de Novembro de 1978, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/78, de 23 de Novembro, o Governo reconheceu a necessidade de aumentar a taxa prevista no Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, a fim de poder fazer face ao aumento de encargos com a crescente acção sanitária, a desenvolver pelos serviços oficiais, decorrentes da peste suína africana.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O valor da taxa criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, é fixado em 2\$ por quilograma de carne de porco abatida ou importada para consumo no território continental.

Art. 2.º O valor da taxa referida no artigo anterior poderá ser alterado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 75/79

de 10 de Fevereiro

Em execução do disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, o seguinte:

1 — As remunerações a cobrar pelos pareceres referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, serão calculadas de acordo com a seguinte tabela básica:

| Escalões | Capital e reservas (em contos) | Retribuição do serviço (em contos) | |
|----------|-------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|
| | | Parcela fixa | Parcela variável |
| 1 | Até 1000 | 38 | — |
| 2 | Mais de 1000 até 2500 | 38 | Excedente de 1000×0,0093. |
| 3 | Mais de 2500 até 5000 | 52 | Excedente de 2500×0,0076. |
| 4 | Mais de 5000 até 10 000 | 71 | Excedente de 5000×0,0042. |
| 5 | Mais de 10 000 até 25 000 | 92 | Excedente de 10 000×0,00206. |
| 6 | Mais de 25 000 até 50 000 | 123 | Excedente de 25 000×0,00068. |
| 7 | Mais de 50 000 até 100 000 | 140 | Excedente de 50 000×0,00078. |
| 8 | Mais de 100 000 até 250 000 | 179 | Excedente de 100 000×0,000326. |
| 9 | Mais de 250 000 até 500 000 | 228 | Excedente de 250 000×0,000372. |
| 10 | Mais de 500 000 até 1 000 000 | 321 | Excedente de 500 000×0,000248. |
| 11 | Acima de 1 000 000 | 445 | Excedente de 1 000 000×0,000117. |
| | | Com o limite máximo de 176. | |

2 — A aplicação da tabela anterior deve satisfazer as normas seguintes:

- O capital a considerar é o definido com relação às contas 51 e 52 do Plano Oficial de Contabilidade e respeitante ao termo do exercício em apreciação;
- Entendem-se como reservas as contas de conteúdo correspondente às que têm os n.ºs 55, 56, 57 e 58 do Plano Oficial de Contabilidade, ainda que a empresa lhes atribua outra designação, existentes no termo do exercício em apreciação;
- A retribuição básica corresponde ao somatório da parcela fixa com a parcela variável, respeitantes ao conjunto do capital e reservas a considerar.

3 — Os valores das retribuições estabelecidas na tabela constante do n.º 1 poderão ser diminuídos,

quando e na medida em que o justifiquem as circunstâncias do trabalho a efectuar.

4 — As remunerações a cobrar serão fixadas:

- Pelo inspector-geral de Finanças, quanto aos pareceres efectuados pela Inspecção-Geral de Finanças;
- Pelo conselho directivo da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, quanto aos pareceres elaborados pelos revisores oficiais de contas.

5 — As despesas de deslocação e estada não estão incluídas na tabela constante do n.º 1.

6 — A presente portaria é aplicável apenas aos pareceres indicados no n.º 1, cujos exames a escritas sejam iniciados em 1979.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 34/79

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967, conforme redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/73, de 28 de Maio, determino que a tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943, seja substituída pela tabela anexa a este despacho, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Janeiro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento.

Tabela de emolumentos a cobrar pelos serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal, a requerimento das partes, relativos à vigilância a exercer sobre mercadorias cativas de direitos ou sujeitas a fiscalização, aprovada por despacho ministerial de 26 de Janeiro de 1979.

1.º Por serviço de vigilância a bordo de embarcações sujeitas a fiscalização:

| | |
|--|---------|
| a) Por cada período indivisível de quatro horas | 30\$00 |
| b) Quando o navio entrar entre as 18 e as 19 horas haverá (apenas na noite em que é montado o serviço), o acréscimo de | 150\$00 |
| c) Quando a embarcação não fornecer alimentação, cobrar-se-á, a mais, por dia | 200\$00 |

2.º Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, a requerimento das «partes», com fornecimento de transporte ao pessoal executante, por conta das mesmas:

a) Dentro das cidades de Lisboa e Porto e até 5 km para o exterior das linhas do perímetro respectivas, ou dentro das restantes localidades, onde haja Guarda Fiscal, até 10 km do limite das mesmas (Zona A):

| | |
|--|--------|
| 1) Pelo 1.º período (até quatro horas) | 30\$00 |
| 2) Por cada hora a mais ou fracção superior a quinze minutos | 15\$00 |

b) Para além das áreas referidas na alínea anterior (Zona B):

| | |
|---|--------|
| 1) Pelo 1.º período (até quatro horas) ... | 60\$00 |
| 2) Por cada hora a mais, ou fracção superior a quinze minutos | 30\$00 |

c) A cobrança dos transportes será feita de acordo com as tarifas em vigor dos meios utilizados, sempre que a parte não fornecer transporte ou, fornecendo-o, o mesmo seja considerado inconveniente.

3.º Por serviço de conferências:

| | |
|--|--------|
| Por cada hora ou fracção superior a quinze minutos | 30\$00 |
|--|--------|

4.º Pela presença de pessoal da Guarda Fiscal em naufrágios, por cada dia ou fracção:

| | |
|------------------------|---------|
| Oficiais | 200\$00 |
| Sargentos | 150\$00 |
| Cabos e soldados | 130\$00 |

5.º Passagem de certidões:

a) Quando passadas por fotocópias dos documentos:

Por cada fotocópia:

| | |
|--|--------|
| 1) Pela primeira página ou fracção | 25\$00 |
| 2) Por cada página ou fracção a mais ... | 10\$00 |

(As fotocópias serão autenticadas com o selo branco e assinatura do responsável sobre as estampilhas nelas coladas e correspondentes ao papel selado.)

b) Quando manuscritas ou dactilografadas:

| | |
|---|--------|
| 1) Além da rasa | 25\$00 |
| 2) Pela rasa contada nas certidões, cada lauda de 25 linhas com 30 letras em cada linha | 8\$00 |
| 3) Certidões narrativas e certidões por cópia, sendo estas de documentos em língua estrangeira, a rasa, contada do mesmo modo | 20\$00 |

c) Pela busca, em qualquer espécie de certidões:

| | |
|--|--------|
| 1) Pela busca, se a parte indicar o ano e a unidade ou subunidade | 12\$00 |
| 2) Pela busca, se a parte não indicar ou indicar mais de uma unidade ou subunidade e de um ano, por cada unidade e por cada ano a mais ... | 12\$00 |

Observações

1.ª Se a vigilância a bordo das embarcações não envolver um dia completo (vinte e quatro horas) e a alimentação não for fornecida em espécie, para a cobrança respectiva ter-se-á em consideração que a 1.ª refeição corresponde a 10 % da importância da verba diária constante da alínea c) do n.º 1 da tabela e as restantes refeições (2.ª e 3.ª), cada uma, a 45 % da mesma verba.

2.ª Entende-se por «parte» a entidade em nome da qual o despacho aduaneiro é processado.

3.ª Entende-se por «serviços a requerimento das partes» aqueles que são solicitados directamente à Guarda Fiscal e, bem assim, os que resultam da fiscalização imposta pelas alfândegas às «partes», como condição de deferimento dos pedidos de descarga de mercadorias para recintos não aduaneiros ou que destes sejam retiradas antes do processamento dos competentes despachos.

4.ª Para as mercadorias de várias entidades «partes» estacionadas no mesmo local (recinto ou armazém), a cobrança da fiscalização será feita a cada entidade pelos dias de fiscalização exercida sobre todas as mercadorias que a cada «parte» pertencem, independentemente do número de despachos aduaneiros ou remessas que lhes correspondam.

5.ª Das importâncias a liquidar pelas «partes» à Guarda Fiscal, por serviços de fiscalização, poderão ser solicitadas reduções, em casos excepcionais, devidamente justificados, e mediante requerimento ao comandante-geral da Guarda Fiscal. Este requerimento deverá ser acompanhado de documentação justificativa do valor total da mercadoria da «parte» requerente (incluída a referente ao pedido de redução) que esteve sob fiscalização no mesmo local (recinto ou armazém) durante o período.

6.ª Dos emolumentos do artigo 1.º (exceptuando a verba da alimentação) e do artigo 5.º, 50 % revertem a favor do Estado.

7.ª Dos emolumentos constantes dos artigos 2.º e 3.º, e do acréscimo referido no artigo 1.º, 10 % revertem a favor do Estado.

8.ª Os emolumentos constantes do artigo 4.º não sofrem quaisquer descontos a favor do Estado e são devidos pela permanência do militar no local do sinistro, não podendo ser abonados a mais de um oficial por dia, além dos sargentos e das praças necessários.

9.ª O emolumento a que se refere o artigo 1.º da tabela não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham de portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros.

Aos navios de longo curso não pode o referido emolumento ser exigido para mais de três praças, ainda que, por conveniência do serviço, se coloque a bordo maior número delas.

10.ª Para efeitos de aplicação do artigo 2.º, consideram-se limites das cidades de Lisboa e Porto, respectivamente, os seguintes:

- a) Lisboa — Poente, norte e nascente: a estrada de circunvalação militar; sul: o rio Tejo;
- b) Porto — Poente: o mar; norte e nascente: uma linha que passa por Matosinhos, Senhora da Hora, Monte de Burgos, S. Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres, Valbom; sul: o rio Douro.

11.ª No caso de um serviço ter início numa zona A e o termo na zona B, ou inversamente, será o mesmo cobrado pelo artigo 2.º, alínea b) da tabela, desde o início.

12.ª As importâncias a cobrar nos termos da presente tabela serão liquidadas nos locais a determinar pela Guarda Fiscal, não podendo ser entregues em mão ao pessoal que executou o serviço, salvo casos especiais em que o pessoal seja portador do competente recibo visado pelo comandante da subunidade encarregada da cobrança.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviços do Protocolo

Decreto n.º 15/79

de 10 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para a Abolição de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de 29 de Maio de 1978, cujo texto em espanhol e em português acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para a Abolição de Vistos em Passaportes Diplomáticos.

Caracas, 29 de Mayo de 1978.

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigir-me a Vuestra Excelencia para hacer de su conocimiento el deseo del Gobierno de Venezuela de concluir con el Gobierno de Portugal un Acuerdo para la supresión de visas en los pasaportes diplomáticos, bajo las condiciones siguientes:

- 1 — Los titulares de pasaporte diplomático venezolano, válido, estarán exentos de visa para entrar a Portugal.
- 2 — Los titulares de pasaporte diplomático portugués, válido, estarán exentos de visa para entrar a Venezuela.
- 3 — El término de permanencia en el país de los titulares de pasaporte diplomático quedará limitado a un lapso de treinta días.
- 4 — Los diplomáticos venezolanos y portugueses, acreditados ante el Gobierno de Portugal

y de Venezuela, deberán presentar su pasaporte a la Cancillería correspondiente, dentro de los treinta días siguientes a su llegada, para la tramitación de su credencial local.

La presente Nota y la respuesta en iguales términos de Vuestra Excelencia serán considerados como un Acuerdo entre nuestros dos Gobiernos, que entrará en vigor a partir de esta fecha.

Válgome de la ocasión para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Jorge Gómez Mantellini, Encargado del Ministerio de Relaciones Exteriores.

Al Excelentísimo Señor Doctor *Victor Sá Machado*, Ministro de Negocios Extranjeros de la República Portuguesa.

Ciudad.

Caracas, 29 de Maio de 1978.

Senhor Encarregado:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência, de hoje, que, traduzida, é do seguinte teor:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para lhe transmitir o desejo do Governo da Venezuela em concluir com o Governo Português um Acordo para a abolição de vistos em passaportes diplomáticos, nas seguintes condições:

- 1 — Os titulares de passaporte diplomático venezuelano válido estão dispensados de visto para entrar em Portugal.
- 2 — Os titulares de passaporte diplomático português válido estão dispensados de visto para entrar na Venezuela.
- 3 — O prazo de permanência no país dos titulares de passaporte diplomático limitar-se-á a um período de trinta dias.
- 4 — Os diplomatas venezolanos e portugueses acreditados junto dos Governos de Portugal e da Venezuela deverão apresentar os seus passaportes ao Ministério dos Negócios Estrangeiros correspondente dentro dos trinta dias imediatos à sua chegada, a fim de ser emitida a sua credencial local.

A presente nota e a resposta de Vossa Excelência em termos idênticos serão consideradas como um Acordo entre ambos os nossos Governos, o qual entrará em vigor a partir desta data.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a concordância do meu Governo ao que antecede. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

Victor Sá Machado, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

A Sua Excelência o Sr. Dr. *Jorge Gómez Mantellini*, Encarregado do Ministério das Relações Exteriores da Venezuela.